

que adquira efeitos civis se, a qualquer tempo, o casal entender de lhe requerer a inscrição no registro civil, provando, então, estar habilitado para o casamento. Mas não é possível deixar de reconhecer que no estado atual dos fatos, a recorrente está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem quaisquer efeitos civis, tal como entendeu o voto vencido do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, no julgamento da apelação.

Para emitir tal declaração de acertoamento do estado civil atual da recorrente, que é o de solteira, posto que o seu casamento religioso com o recorrido é destituído de efeitos civis, conheço do RE 75.047 e lhe dou provimento para julgar procedente, nesses termos, a ação declaratória.

Em consequência, julgo prejudicado o RE 72.721.

### INTERPRETAÇÃO DO ART. 576 DO CÓDIGO CIVIL

*Ação ordinária para compelir à restauração de vãos de portas e janelas que deixam sobre o terreno vizinho e direito de passagem ou pagamento de uma indenização pela redução do valor venal da propriedade até então dominante, julgada procedente em parte para este último fim.*

*Em grau de recurso de apelação foi a autora julgada carecedora de ação, por maioria.*

*Embargos recebidos, por maioria.*

### EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 66.430

#### TERCEIRO GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS

**Tribunal de Justiça**

**Relator:** Des. Augusto Moura  
**Embargante:** Concetta Paladino Carneiro.

**Embargado:** Sirley Amaral Comyn.

#### EXTRATO DA ATA

#### SESSÃO MATUTINA

RE 75.047 — GB — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte., Maria José Fialho Londres (Advs. Ayrtón Sá Pinto de Paiva e outros). Recdo. Rubem Rocha Filho.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime. — Falou, pela Recorrente, o Dr. José Guilherme Vilella. — 2.ª T., 17-8-73.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque; e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, substituto. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bilac Pinto e Antônio Neder. Hélio Francisco Marques, Secretário da 2.ª Turma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação civil n.º 66.430 em que são embargante e embargada as acima indicadas: Acordam os Juízes do 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencidos os desembargadores Revisor e Júlio Alberto Álvares, que rejeitavam os embargos, em receber os embargos, nos termos do voto vencido, restaurada assim a sentença de 1.ª instância.

A tese dos doutos votos vencedores do acórdão, embargado é rigorosamente certa, no sentido de que a autora embargante não poderia obstar a construção vizinha, que iria obstruir os vãos de portas e janelas, que havia aberto, pois assim é a Lei.

Por outro lado é equânime reconhecer que as obras foram realizadas em 1938, isto é, há 32 anos passados sem oposição da então ocupante do terreno vizinho e posteriormente pela via de usucapião, pela confiante embargada.

Uma indenização côngrua, compensatória da evidente desvalorização do imóvel da embargante afigura-se justa, dando-se assim razoável entendimento ao disposto no art. n.º 576 do C. Civil.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1970  
— *Aloysio Maria Teixeira*, Presidente  
sem voto; *Augusto Moura*, Relator;  
*Nelson Ribeiro Alves*, vencido, pois re-  
jeitava os embargos.

#### VOTO VENCIDO

O art. 576 do Código Civil não estabelece a constituição de qualquer ônus para o prédio vizinho (em virtude da abertura, por exemplo, de janela sobre o prédio alheio estatuindo obviamente, que o lindeiro só até o lapso de ano e dia, após a conclusão da obra, poderá exigir que se desfaça.

Deve-se invocar, no detalhe, o magnífico trabalho de Clóvis Paulo da Rocha a respeito do direito de vizinhança publicado na "Revista Forense", volume 203, página 15, o qual assinala com o máximo acerto, que "a conclusão é a de que o prazo do artigo 576 do Código Civil não é constitutivo de servidão, nem impede que o proprietário construa no seu terreno, ainda que a sua edificação feche as janelas do vizinho abertas há mais de ano e dia.

Admitir o contrário seria aceitar uma limitação ao conteúdo do direito de propriedade que não está prevista em lei".

Acresce que a servidão não se presume consoante o princípio do artigo 693 do citado diploma legal, ou melhor, a servidão deve ser constituída e provada de modo explícito, por isso que o motivo de tal circunstância está em

que se a presunção é antes pela liberdade do exercício da propriedade prevista, aliás no próprio art. 572 da lei substantiva civil, a ninguém é lícito exercitar uma servidão sem mostrar e provar que a adquiriu em forma legal, prova que deve ser concludente, de vez que, em caso de dúvida, a presunção é contra a constituição da servidão; deve-se decidir em favor da liberdade do prédio.

Acontece que o pretendido prédio dominante, foi adquirido pronto (folhas 51), quando foram realizadas, modificações e obras de adaptação tudo a indicar segundo o perito desempatador, "que foram feitas ilegalmente, pois não seria possível, normalmente, autorização das autoridades competentes para a abertura de tais vãos" (folhas 53), por contrariarem normas do Código Civil e o Decreto 6.000, de 1937, a não ser que houvesse aquiescência, por escrito, do proprietário do prédio pretendido serviente, o que não se comprovou.

Incabível, dessarte, uma indenização côngrua mesmo porque o interesse legítimo, frente ao princípio norteado do art. 160, inciso I, parte final, da lei acima citada, é sempre excludente de qualquer responsabilidade.

Claro que, desde que se usa dos poderes atribuídos pela lei, e dentro dos limites por ela fixados, para realizar um interesse legítimo, o fato praticado não pode ser considerado ilícito, não há abuso de direito e, consequentemente, não se pode imputar ao seu autor a responsabilidade por quaisquer prejuízos que desse fato resultem.

(a) Júlio Alberto Álvares, vencido, nos termos do brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Nelson Ribeiro Alves.

#### DOAÇÃO EM PRESTAÇÕES

*Embargos de Nulidade e Infringentes. Ação Ordinária de cobrança de doação, a ser feita*

*em prestações à concubina, pelo doador solteiro ao término do concubinato. Liberalidade feita*

*à concubina, terminado o concubinato, embora em parcelas e confirmada por escrito, onde não se fixa o tempo de duração dos pagamentos periódicos, é cumprimento de dever moral, suscetível de suspensão, ao arbitrio do doador que, entretanto, não fica com o direito de postular a repetição do já dado.*

**EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.<sup>o</sup> 79.013**

**TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**

**Tribunal de Justiça**

Relator: Des. Pio Borges

Embargante: Hélio Marcos Penna Beltrão

Embargada: Lydia Maria Regatieri Ferrari

Voto vencido: Basileu Ribeiro Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.<sup>o</sup> 79.013, em que é Embargante: Hélio Marcos Penna Beltrão e Embargado: Lydia Maria Regatieri Ferrari,

Acordam os Desembargadores do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria, em recebê-los, para restabelecer a sentença de primeira instância, de fls. 166, que julgou improcedente a ação, adotando, como fundamentação de julgar, o relatório constante dos autos e o voto vencido de fls. 212 usque 215, nos termos dos §§ do art. 35 do Ato Regimental n.<sup>o</sup> 12.

Custas pelo embargante.

Rio, 22 de agosto de 1973. *Moacyr Rebello Horta*, Presidente, *Pio Borges*, Relator.

I — Pela leitura dos memoriais que me foram apresentados, verifico que a razão está com o voto vencido, pelo

que o acolho para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

II — Trata-se, conforme se verifica do relatório do eminentíssimo Des. Relator, de uma ação ordinária proposta pela Embargada contra o Embargante, visando eficácia civil no contrato epistolar de fls. 7/8, julgada improcedente pela sentença de fls. ... sentença essa que foi reformada pelo V. acórdão embargado, que entendeu não ser esta mesma uma obrigação alimentar, mas representará ela, antes, uma doação de subvenção periódica (C.C. art. 1.172) vitalícia, pois só se extingue, como está na lei, morrendo o doador, vencido o ilustre Desembargador Salvador Pinto, que, em bem lançado voto, entendeu que o compromisso assumido pelo Embargante assemelhava-se a uma obrigação definível como natural, ou, com mais propriedade, a uma obrigação ditada pelo reconhecimento de um dever moral ou de consciência.

Certa, a meu ver, a conclusão do voto vencido, eis que não é possível conceituar a referida carta como um contrato de doação que obriga seu signatário, independentemente de homologação judicial postulada pela autora, com o objetivo declarado na inicial, "de que pudesse dita carta produzir (seus reais efeitos, presente e futuros) (fls. 5).

Com efeito, falta à mesma os caracteres extrínsecos e intrínsecos de um verdadeiro contrato. É tão só a afirmação feita, não a beneficiária da mesma, mas sim a pessoas perante as quais os compromissos foram assumidos verbal e pessoalmente, diretamente com a beneficiária.

Ora, é sabido que, sob o ponto de vista legal, o Embargante nenhum dever tem de prestar alimentos à apelante, na época sua concubina.

Deste modo, entendendo acabar em definitivo com a situação de fato que mantinha com a sua ex-amásia, nada o impedia de fazê-lo.

Assim é que conforme ensina Moura Bitencourt: